

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 006.296/2019-0 [Apensos: TC 003.967/2020-4, TC 042.718/2021-0]

Natureza(s): I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB

Responsável: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Mariana de Almeida Pinto (23767/OAB-PB), Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB) e outros, representando Jose Airton Pires de Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DOCUMENTOS JUNTADOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE. INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. REDUÇÃO DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Airton Pires de Sousa contra o Acórdão 11.395/2019-2ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 201/2014, para a “*construção de sistema de abastecimento adutor de água no município de São João do Rio do Peixe/PB*”.

2. Eis os termos da decisão recorrida:

“9.1. considerar revel o Sr. José Airton Pires de Sousa, nos termos do art. 12, § 3o, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Airton Pires de Sousa, nos termos dos arts. 1o, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

<i>Data da ocorrência:</i>	<i>Valor histórico (R\$):</i>
<i>22/1/2015</i>	<i>2.583.593,66</i>

12/5/2015	1.000.000,00
29/5/2015	416.406,34
21/7/2015	1.000.000,00
24/8/2015	1.000.000,00
17/3/2016	1.297.615,26

9.3. aplicar em desfavor de José Airton Pires de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Reproduzo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), corroborada pelo corpo diretivo da unidade e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peças 216 a 219):

“**HISTÓRICO**

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Airton Pires de Sousa, prefeito de São João do Rio do Peixe/PB durante as gestões 2013-2016 e 2017-2020, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 201/2014, para construção de sistema de abastecimento adutor de água no município.

2.1. Foram repassados R\$ 7.297.615,26 para o objeto ajustado.

2.2. Após regular citação neste Tribunal, o responsável manteve-se silente, tendo sido considerado revel.

2.3. Por meio do acórdão recorrido, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e de multa.

2.4. Irresignado, o gestor ingressa com recurso de revisão, em que junta documentos a título de prestação de contas, e afirma comprovar a regular aplicação dos recursos. Informa ainda que a documentação foi encaminhada também para o órgão concedente, atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

2.5. O recurso foi conhecido pelo Exmo. Ministro-Relator ad quem em despacho à peça 122, sem atribuição de efeito suspensivo, na forma dos artigos 32, III, e 35, III, da Lei. 8.443/1992.

2.6. Uma vez que o recurso de revisão é a última oportunidade processual para comprovar a regular gestão dos recursos, foi realizada diligência preliminar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com objetivo de proporcionar exame dos documentos pelo órgão concedente sob os aspectos técnico e financeiro.

2.7. Em ofícios juntados às peças 127-133, o Ministério solicitou prorrogação de prazo de resposta por um ano, com fundamento no artigo 10º, §8º, do Decreto 6.170/2007, e artigo 64, §1º, da Portaria Interministerial 424/2016.

2.8. O recorrente, por sua vez, requereu concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão (peças 135-138), considerando a solicitação do concedente para prorrogar o prazo de resposta em um ano, o que poderia lhe gerar grave lesão ou ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que é executado nos autos da Ação de Execução por título extrajudicial 0800286-97.2020.4.05.8202 (peça 138), na qual a União Federal consta como exequente.

2.9. O expediente foi recebido como agravo, conhecido e desprovido no mérito pelo Acórdão 2292/2022-TCU-Plenário (peça 200).

2.10. O Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio das peças 156-180, juntou aos autos exame da execução física do sistema de abastecimento adutor de água no município de São João do Rio do Peixe/PB.

2.11. Neste momento, examina-se o mérito do recurso de revisão.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 120 – acolhido pelo Relator ad quem em despacho à peça 122 – concluiu por conhecer do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo por falta de amparo legal.

3.1. A decisão foi ratificada pelo Acórdão 2292/2022-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento a agravo do recorrente.

MÉRITO

4. Constitui objeto deste exame verificar se:

- i. ocorreu prescrição no processo;
- ii. é possível reconhecer regular aplicação dos recursos públicos a partir dos documentos juntados ao recurso.

5. Da prescrição

5.1. Por representar matéria de ordem pública, entende-se adequado examinar o tema de ofício a partir da nova Resolução TCU 344/2022.

Análise

5.2. Não se vislumbra ocorrência de prescrição no caso concreto.

5.3. Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

5.4. Para adequar esse entendimento ao Tribunal, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que estabeleceu os critérios para examinar a prescrição nos processos de controle externo. Em especial, foi adotado o rito da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF.

5.5. *Adotando-se as premissas fixadas pela resolução ao caso concreto, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:*

a) Termo inicial:

5.6. *A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.*

5.7. *Nos termos do artigo 4º da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado:*

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

5.8. *No caso dos autos, em face da omissão no dever de prestar contas, o termo inicial para contagem da prescrição teve início em 1º/8/2016, com fundamento no inciso I retro, considerando o prazo de sessenta dias para apresentação da prestação de contas final (peça 4, p. 3, item XIV), após o término da vigência do ajuste em 1º/6/2016 (peça 36).*

b) Prazo:

5.9. *O artigo 2º da Resolução TCU 344/2022 apresenta prazo geral de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, enquanto o artigo 3º prevê prazo especial estabelecido na Lei 9.873/1999 (artigo 1º, § 2º), a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Neste último caso, deve haver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.*

5.10. *À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.*

c) Interrupções da contagem do prazo:

5.11. *Nos termos do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, pela citação dos responsáveis, pela decisão condenatória recorrível, dentre outros atos. E a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.*

5.12. *Com base nessas orientações, observa-se as seguintes causas interruptivas:*

i) 3/7/2019, data da citação do responsável (peças 89-90);

ii) 29/10/2019, data da sessão que prolatou o julgado ora recorrido (peça 96);

iii) 19/10/2022, data da sessão que apreciou agravo interposto pelo recorrente, em face do conhecimento do recurso de revisão sem efeito suspensivo (peça 200).

d) *Da prescrição intercorrente:*

5.13. Nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo de apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.14. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompe com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente.

5.15. É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente).

5.16. No caso concreto, as próprias causas de interrupção e de suspensão elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.

6. Dos documentos de prestação de contas

6.1. O recorrente colaciona nesta oportunidade os documentos que considera aptos a demonstrar regular aplicação dos recursos na construção de sistema de abastecimento adutor de água no município de São João do Rio do Peixe/PB.

6.2. De início, registra que houve “(...) uma falha de comunicação entre a equipe técnica da Urbe e o Sr. José Airton (pelo fato de não ter sido alertado para o encaminhamento da Prestação de Contas Final ao Ministério no prazo correto), aliado ao fato do gestor não ter tomado ciência das notificações emanadas por essa Corte (...)” (peça 112, p. 2).

6.3. Aponta que a única irregularidade dos autos foi a omissão no dever de prestar contas, o que impediu aferir a correta execução da obra e o seu aproveitamento à comunidade.

6.4. Entende que a falha seria formal e não elimina a possibilidade de que os recursos tenham sido regularmente aplicados. Considera que o órgão repassador dos recursos “(...) dispõe de estrutura operacional para avaliar o estágio e o nível dos serviços executados, devendo ser instigado, no presente processo, a prestar as informações relacionadas à execução dos serviços (...)” (peça 112, p. 6).

6.5. Afirma que a adutora está em pleno funcionamento, e o órgão concedente atestou ao menos parcialmente a execução da obra por meio do relatório de inspeção contido na peça 60. Registra que a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (Cagepa) assumiu a adutora e passou a operar o serviço de saneamento básico no município, conforme documentos à peça 113, p. 1-11.

6.6. Desse modo, argumenta que não reconhecer a execução da obra pela inexistência de prestação de contas representaria enriquecimento indevido da União.

6.7. Apresenta nesse momento os documentos de prestação de contas, contido nas peças 113, p. 13-102, e 114-117. Junta ainda mensagem eletrônica à peça 113, p. 21-22, que atestaria o encaminhamento das contas ao concedente em 28/10/2020.

6.8. Colaciona documentos complementares solicitados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, como:

- i) solicitação relacionada à licença ambiental (peça 113, p. 24-25);*
- ii) projeto executivo completo e atualizado (peça 13, p. 28-102, e peça 114, p. 1-14);*
- iii) documentos do processo licitatório (peça 114, p. 16-76, peça 115 e peça 116, p. 1-73);*
- iv) contrato com empresa vencedora do certame e correlatos (peça 116, p. 75-106);*
- v) boletins de medição da obra e relatórios fotográficos (peça 116, p. 108-202, peça 117, p. 1-220);*
- vi) termo de recebimento da obra (peça 113, p. 2-4, e peça 117, p. 222);*
- vii) documentação financeira (peça 117, p. 224-264); e*
- viii) declaração de atendimento dos objetivos propostos, assinado pelo recorrente (peça 117, p. 266).*

6.9. Por fim, presta esclarecimentos solicitados pelo órgão concedente.

6.10. Acerca da regular ocupação da área em que está localizada a adutora, esclarece que a obra não foi realizada em imóveis particulares. Aponta que somente um trecho da obra está situado em terreno de um posseiro, Francisco Queiroga de Sousa, que não possui documentos comprobatórios de seu direito sobre as terras.

6.11. E quanto à outorga de direito de uso da água, afirma que o tema é de competência da Cagepa, que assumiu a adutora e a colocou em funcionamento. Requer, caso remanesçam dívidas da efetiva execução e funcionamento da obra, que “(...) sejam os órgãos técnicos de análise instados a avaliar tecnicamente a execução da mesma (...)” (peça 112, p. 11).

Análise

6.12. Com parcial razão ao responsável.

6.13. Verifica-se possível reconhecer parcial comprovação na aplicação dos recursos repassados por meio do termo de compromisso fiscalizado.

6.14. Em face da omissão no dever de prestar contas, esta é a primeira oportunidade em que se pode avaliar os documentos que permitem aferir execução da obra sob o aspecto técnico e financeiro.

6.15. De início, a mera afirmação de que houve falha de comunicação entre equipe técnica e o recorrente não se presta a justificar a ausência de comprovação tempestiva da regular aplicação dos recursos.

6.16. Por força do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, bem como o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar a boa e regular aplicação dos valores sob sua administração, isto é, cabe aos responsáveis pelas verbas públicas o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 2435/2015-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e 7240/2012-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes).

6.17. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifos acrescidos).

6.18. No caso concreto, corroborando esse entendimento, observa-se que o recorrente firmou termo de compromisso em 2014, contido à peça 4, que estabeleceu em sua Cláusula XIV (p. 3) o dever de apresentar prestação de contas final em até sessenta dias do término do objeto.

6.19. Desde o início, portanto, o gestor tinha ciência do seu dever de prestar contas de forma tempestiva dos recursos sob sua gerência.

6.20. O e-mail juntado pelo recorrente, que informa o encaminhamento da prestação de contas em outubro de 2020, é extemporâneo ao prazo final de prestação de contas. Como assinalado no histórico do Parecer Técnico Conclusivo 66/2022 (peça 179, p. 28):

4.2.1. Em 05/04/2018, com base na Nota Técnica N° 091/2018/CGSOB/DOH/SIH/MI (0836571) foi encaminhado o Ofício n° 0188/2018-SIH/MI à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe que solicita documentação complementar, conforme Termo de Recebimento do Ofício n° 0188/2018/SIH(0840122)

4.2.2. Em 12/04/2018 foi emitido a NL - Nota de Lançamento de Registro de Inadimplência (0845966), comunicado à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe através do Ofício n° 452/2018/CGPC/DGI/SECEX/MI, com Aviso de Recebimento (0878315).

4.2.3. Em 03/12/2018 foi emitido o Relatório de TCE n° 078/2018 (1113735).

4.2.4. Em 03/12/2019 foi recebido o Ofício G.P. A N° 042/2019 (1667118), Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, Processo 59000.031384/2019-73 apensado, contendo documentação, referente à execução do convênio, que foi objeto de exame conforme Check List CORE CGPC(1700854) e emissão do Ofício n° 1/2020/Dior/CAPC/CGPC/SPO/Secex/MDR, que informa à Compromissária a incompletude da documentação apresentada.

6.21. Do exposto, o gestor não se desincumbiu tempestivamente do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão. E as justificativas apresentadas nesta oportunidade não se prestam a descaracterizar a omissão.

6.22. Superado este aspecto, cabe aferir a execução do ajuste a partir dos elementos colacionados ao processo.

6.23. O Ministério do Desenvolvimento Regional encaminhou ao Tribunal os expedientes contidos às peças 156-180, que tratam da avaliação da execução física da obra. Em especial, foi juntado o Parecer Técnico Conclusivo 66/2022 (peça 179), que sintetizou todo o histórico de vistoria e supervisão da obra. O documento foi elaborado em 20/4/2022.

6.24. Em suma, o termo de compromisso foi firmado em 2014, tendo sido contratada para

realização da obra, no mesmo ano e por meio de processo licitatório, a empresa WJ Engenharia Ltda., no valor total de R\$ 8.611.978,86.

6.25. Foram realizadas quatro inspeções sobre a obra, em 1/9/2015, 3/3/2016, 20/3/2018 e a última entre 14 e 15/12/2021 (vistoria in loco). Em razão de divergência na extensão da adutora, houve nova visita ao local da obra no período de 14 a 18/2/2022.

6.26. Ao longo da obra, foram realizados diversos questionamentos pelo órgão concedente, tendo a prefeitura apresentado esclarecimentos e readequações, especialmente sobre quantitativo de material e sobre valores de itens do orçamento.

6.27. Ademais, foram constatadas inconsistências na documentação apresentada pelo recorrente ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao TCU (peça 179, p. 29-34):

4.3.2. As Notas Fiscais que acompanham os Boletins de Medição N° 01 e N° 02 encaminhados no Recurso de Revisão junto ao TCU não contém o Atesto do Servidor Responsável conforme se verifica nos documentos apresentados na Prestação de Contas Parcial.

4.3.3. O Boletim de Medição N° 08 anexado ao Relatório Técnico de Obra RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (0823053) e o Boletim de Medição correspondente encaminhado no Recurso de Revisão junto ao TCU, aparentemente, apresentam valores divergentes com a inserção de BDI sobre Administração Local e Encargos Complementares.

(...)

4.3.6. No documento Relação de Pagamentos no Recurso de Revisão junto ao TCU, a somatória dos valores pagos em favor da WJ Engenharia Ltda., CNPJ45.396.152/0001-34, há uma diferença a menor de R\$ 30.000,00.

(...)

4.3.7.1. Na Planilha de Preços Contratados da WJ Engenharia Ltda., CNPJ 45.396.152/0001-34, Parte Civil da Adutora, foi verificado erro sistemático de multiplicação no produto entre os preços unitários contratados pelas quantidades respectivas (...)

(...)

4.3.7.2. O Boletim de Medição N° 02 apresentado na Prestação de Contas Parcial, encaminhado em 31/03/2015, difere do Boletim de Medição N° 02 encaminhado ao Tribunal de Contas da União no Recurso de Revisão.

(...)

4.3.7.3. Nos Boletins de Medição N° 07 e N° 08, encaminhados no Recurso de Revisão junto ao TCU, foram introduzidas as rubricas BDI (Administração da Obra) e BDI (Encargos Complementares) as quais não constam nos Boletins de Medição N° 01 ao 06, onerando sem justificativa o valor do objeto pactuado em R\$ 98.117,19.

(...)

4.3.7.4. Pode ser verificado também nos Boletins de Medição N° 07 e N° 08, a medição do item REFEIÇÃO (CAFÉ DA MANHA), até então inexistente nos boletins de medição anteriores, sem haver a correspondente previsão no Plano de Trabalho e no Contrato celebrado.

(...)

4.3.8.1. A reprodução dos boletins de medição evidencia que após as medições de execução física referente à adutora, deveria haver um saldo correspondente de R\$ 221.593,59 em relação aos valores contratados para adutora.

(...)

4.3.9.1. Os serviços não executados ou executados parcialmente de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado foram levantados e o saldo financeiro correspondente aos mesmos é de R\$ 263.380,27.

(...)

4.3.10.1. Os serviços medidos em quantidade superior ao aprovado no Plano de Trabalho foram levantados e o saldo financeiros correspondente aos mesmos é de R\$ 116.345,90.

(...)

4.3.11.1. Os serviços adicionais medidos e não aprovados no Plano de Trabalho foram levantados e o saldo financeiro correspondente aos mesmos é de R\$76.681,82.

(...)

4.4.2. No tocante a quantidade de ventosas e descargas instalados ao longo da adutora, não foi possível a verificação da quantidade das mesmas pela presença de vegetação, recobrimento asfáltico e cobrimento por lâmina d'água, o que inviabilizou o levantamento e aferição de quantidade destes dispositivos.

(...)

4.4.5. Ressalta-se que, de acordo com o Termo de Recebimento Definitivo CAGEPA (3555513), o cadastro técnico da adutora não está em conformidade com as especificações da CAGEPA.

4.4.6. De fato, a partir da análise das plantas de engenharia da adutora face aos relatórios fotográficos apresentados e boletins de medição, pode ser verificado que não foram indicados os serviços que aparentemente teriam sido executados, como por exemplo: os escoramentos executados; as singularidades hidráulicas; os envelopamentos dos trechos de travessia de corpos d'água; as travessias de pontes; a indicação do tipo de pavimento; a posição da adutora em relação ao trecho da via; e outras situações que demonstram que as plantas apresentadas de fato não tratam a execução real da obra.

4.5. Vale lembrar também, que o Termo de Recebimento Definitivo CAGEPA (3555513) reitera quanto a posse da área logo após a tomada d'água da barragem, que a referida área encontra-se sem comprovação de indenização em favor do posseiro e ausência de titulação em favor da CAGEPA.

(...)

5.4. A reprodução dos Boletins de Medição N° 01 a 08 representa uma aproximação do que pode ter sido a execução física da obra, observado que até o Boletim de Medição N° 06 há uma razoável convergência de números.

5.5. Entretanto, a partir do Boletim de Medição N° 07, a Compromissária adotou critérios de medição que não estavam contemplados nos boletins de medição anteriores, conforme foi constatado no item 4.3.7.3. e 4.3.7.4. deste Parecer Técnico.

5.6. Ressalta-se que o Boletim de Medição N° 07 só foi encaminhado para o Ministério do Desenvolvimento Regional através do Recurso de Revisão junto ao TCU, como um dos seus documentos integrantes.

6.28. Ao final, após as diversas inconsistências constatadas, foi atestada execução física do plano de trabalho no percentual de 85,15%, cabendo ressarcimento no montante de R\$ 1.855.299,20 dos recursos repassados para a obra.

6.29. Os valores a serem ressarcidos representam itens em que foi atestada a sua reprovabilidade, seja em razão da não previsão no plano de trabalho, seja em razão da não execução do serviço ou sua execução parcial. Os valores podem ser assim discriminados (peça 179, p. 34):

SERVIÇOS PRELIMINARES (CANTEIRO E MOBILIZAÇÃO)	R\$ 184.107,35
BDI S/ SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 48.677,98
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - PESSOAL	R\$ 115.981,94
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - DESPESAS GERAIS MENSAS	R\$ 31.904,00
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - DESPESAS GERAIS FIXAS	R\$ -
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	R\$ 85.305,22
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - MOVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ -
ENCARGOS COMPLEMENTARES	R\$ 168.569,76
ADUTORA OBRA CIVIL	R\$ 1.095.548,32
ADUTORA MATERIAL	R\$ 27.087,43
BDI S/ ADMINISTRAÇÃO DA OBRA E ENCARGOS COMPLEMENTARES	R\$ 98.117,19
TOTAL A SER ABATIDO REFERENTE À EXECUÇÃO FÍSICA	R\$ 1.855.299,20

6.30. Para as inconsistências em que não foi possível aferir prejuízo, como quantidade de ventosas e descargas instalados ao longo da adutora (verificação inviável pela presença de vegetação, recobrimento asfáltico e cobertura por lâmina d'água), restou prejudicado apurar valores a ressarcir. A impossibilidade de quantificação de eventual prejuízo neste aspecto, a propósito, decorreu do longo lapso temporal até a apresentação da prestação de contas final por parte do ora recorrente.

6.31. Por oportuno, cabe registrar que havia investigação da obra pelo Ministério Público Federal, em razão de "(...) indícios de subcontratação integral das obras por 80% do valor contratual, que se confirmados, permitem inferir que a situação pode ser resultante de um sobre preço e/ou uma super quantificação de planilha" (item 9 da Nota Técnica 36/2016 do Ministério da Integração Nacional – peça 38, p. 1).

6.32. Sobre a titularidade da área em que foi realizada a obra da adutora, foi consignado no Parecer Técnico Conclusivo 66/2022 que "existe um empreendimento comercial a ser atravessado para se chegar à captação. Embora a Prefeitura diga que é área pública, tal situação gera preocupação quanto à comprovação do domínio público. Acredita-se que, diante da conjuntura, a prefeitura devesse se pronunciar sobre o assunto" (peça 179, p. 13).

6.33. Em sua peça recursal, o recorrente limita-se a informar que a obra não foi realizada em área particular. Não junta elementos de prova que permita superar o achado, como documento em que transfere a titularidade da área à Cagepa, o que pode apresentar gravidade em futuro próximo, caso haja questionamentos acerca da propriedade do local em que foi construída a obra. Como assinalado pelo órgão concedente, a Cagepa assumiu a adutora, mas não há provas de que tenha recebido a titularidade da área em que se localiza.

6.34. A licença ambiental da obra também não foi apresentada pelo recorrente. Ao recurso foi juntado apenas o pedido para que a Cagepa solicite a licença de operação, considerando que assumiu a adutora (peça 113, p. 24-25).

6.35. As diversas inconsistências na documentação de prestação de contas evidenciam má gestão dos recursos públicos sob gerência do recorrente. Ainda assim, o órgão concedente, após diversas inspeções e vistorias, considerou que o sistema adutor foi construído e está em funcionamento, apresentando funcionalidade (conclusão do Parecer Técnico de Vistoria in Loco 198/2021/SIH/DOH/CGSON – peça 175, p. 7).

6.36. Razoável, portanto, afastar a imputação de débito pelo valor integral repassado, limitando a dívida ao montante para o qual não foi possível atestar regularidade, como apontado no Parecer Conclusivo 66/2022 do órgão concedente (peça 179).

6.37. Sob o aspecto financeiro, verifica-se que o gestor juntou notas fiscais e extrato bancário da conta específica em que foi depositado os recursos repassados, além de outros documentos (peça 117, p. 224-264).

6.38. De início, verifica-se nota de empenho de 22/1/2015, no valor total de R\$ 8.611.978,86, em favor da empresa WJ Engenharia Ltda. (peça 117, p. 224), contratada por licitação para realização da obra (processo licitatório à peça 114, p. 16-76, peça 115 e peça 116, p. 1-73), conforme contrato à peça 116, p. 75-76 e termos aditivos à p. 89-90 e p. 96-97.

6.39. Os pagamentos à empresa contratada foram divididos a partir de oito medições realizadas sobre o andamento da obra (documentos à peça 117):

<i>Medição</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Ordem de Pagamento</i>	<i>Nota Fiscal</i>	<i>Extrato Bancário</i>
1	27/1/2015	1.289.788,73		NF 80 (p. 233)	p. 234
2	6/3/2015	1.293.804,93		NF 83 (p. 236)	p. 239
3	18/5/2015	999.978,00	p. 224	NF 88 (p. 240)	p. 243
4	15/6/2015	416.000,00		NF 92 (p. 244)	p. 246
5	27/07/2015	1.000.021,00		NF 94 (p. 247)	p. 250
6	1, 2 e 30/9/2015	1.000.000,00		NF 100 (p. 251)	p. 254
7	24 e 28/3/2016, e 7 e 11/4/2016	921.743,40	p. 225-228	NF 110 (p. 255)	p. 257-258
8	14, 15 e 28/4/2016, e 3/6/2016	338.370,16	p. 229-232	NF 112 (p. 259)	p. 263-264
TOTAL		7.259.706,22		-	

6.40. Os valores transferidos possuem correlação entre as datas, ordens de pagamentos, notas fiscais e extrato bancário.

6.41. Há pequena divergência na Nota Fiscal 100, referente à sexta medição, emitida no valor de R\$ 1.000.012,00, enquanto os demais documentos financeiros fazem menção ao valor de R\$ 1.000.000,00.

6.42. Nas Notas Fiscais 110 e 112, referentes à sétima e à oitava medições, os valores das notas

incluem tributos como ISS e IRRF, enquanto os demais documentos financeiros não incluem os tributos, tratamento diverso dado aos pagamentos feitos pelas demais medições.

6.43. Não há informações acerca de restituição ao concedente de eventual saldo residual existente na conta específica.

6.44. A partir destas considerações, em que pese as divergências apontadas, é possível reconhecer nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas pagas à empresa contratada para execução da obra.

CONCLUSÃO

7. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que a possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estão prescritas com base na Resolução TCU 344/2022.

7.1. Remanesce irregularidade decorrente da ausência de justificativa que permita afastar a omissão inicial na apresentação das contas. Os documentos juntados ao recurso permitem afastar parte do débito imputado. E a dívida remanescente deve ser imputada tendo como data histórica as parcelas mais recentes repassadas ao município.

7.2. Foi constatado dano ao Erário no valor de R\$ 1.855.299,20, em razão de irregularidades no orçamento da obra apontados em parecer técnico conclusivo do órgão concedente (peça 179, p. 34):

SERVIÇOS PRELIMINARES (CANTEIRO E MOBILIZAÇÃO)	R\$ 184.107,35
BDI S/ SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 48.677,98
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - PESSOAL	R\$ 115.981,94
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - DESPESAS GERAIS MENSAIS	R\$ 31.904,00
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - DESPESAS GERAIS FIXAS	R\$ -
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	R\$ 85.305,22
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - MOVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ -
ENCARGOS COMPLEMENTARES	R\$ 168.569,76
ADUTORA OBRA CIVIL	R\$ 1.095.548,32
ADUTORA MATERIAL	R\$ 27.087,43
BDI S/ ADMINISTRAÇÃO DA OBRA E ENCARGOS COMPLEMENTARES	R\$ 98.117,19
TOTAL A SER ABATIDO REFERENTE À EXECUÇÃO FÍSICA	R\$ 1.855.299,20

7.3. *Registre-se por oportuno a existência de investigação do Ministério Público Federal que apurou “(...) indícios de subcontratação integral das obras por 80% do valor contratual, que se confirmados, permitem inferir que a situação pode ser resultante de um sobre preço e/ou uma super quantificação de planilha” (item 9 da Nota Técnica 36/2016 do Ministério da Integração Nacional – peça 38, p. 1).*

7.4 *Em face da redução do débito, propõe-se redução proporcional da multa aplicada com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, passando o débito de quetrata o item 9.2 do acórdão recorrido a ter a seguinte composição:

<i>Data da ocorrência:</i>	<i>Valor histórico (R\$):</i>
<i>24/8/2015</i>	<i>557.683,94</i>
<i>17/3/2016</i>	<i>1.297.615,26</i>

b) reduzir proporcionalmente a multa aplicada com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992; e

c) dar ciência da decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Airton Pires de Sousa contra o Acórdão 11.395/2019-2ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 201/2014, para a “*construção de sistema de abastecimento adutor de água no município de São João do Rio do Peixe (PB)*”.

2. Mediante o acórdão condenatório, a Segunda Câmara desta Corte, após declarar a revelia do recorrente – ex-prefeito do município –, julgou as suas contas irregulares e condenou o dirigente a um débito no valor histórico de R\$ 7.297.615,26, com aplicação de multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992 de R\$ 3.000.000,00.

3. Inconformado com a decisão, o Sr. José Airton ingressou com recurso de revisão, juntando documentos a título de prestação de contas. Afirma-se, em resumo, a comprovação da regular aplicação dos recursos objeto da transferência de recursos pela União. Informa-se, ademais, que a documentação foi encaminhada também para o órgão concedente, atual MIDR.

4. Segundo o recorrente, houve “[...] *uma falha de comunicação entre a equipe técnica da Urbe e o Sr. José Airton (pelo fato de não ter sido alertado para o encaminhamento da Prestação de Contas Final ao Ministério no prazo correto), aliado ao fato do gestor não ter tomado ciência das notificações emanadas por essa Corte [...]*”. Aponta-se, assim, que a única irregularidade dos autos teria sido a sua intempestividade na apresentação das contas, o que seria falha unicamente formal, não eliminando a possibilidade da respectiva comprovação da regular aplicação do dinheiro repassado.

5. De acordo com o ex-prefeito, o órgão repassador disporia de “*estrutura operacional para avaliar o estágio e o nível dos serviços executados, devendo ser instigado, no presente processo, a prestar as informações relacionadas à execução dos serviços [...]*”. Além disso, a adutora estaria em pleno funcionamento, tendo a concedente atestado ao menos parcialmente a execução da obra por meio do relatório de inspeção contido (peça 60). A Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (Cagepa) ainda teria assumido a adutora e passado a operar o serviço de saneamento básico no município.

6. A peça recursal colacionou, ademais, diversos documentos solicitados ao MIDR que, supostamente, atestariam a correta feitura do objeto. Sobre a regular ocupação da área em que está localizada a adutora, esclareceu-se que a obra não foi realizada em imóveis particulares, mas apenas um trecho do empreendimento estaria situado em terreno de um posseiro, que não possui documentos comprobatórios de seu direito sobre o imóvel. Finalmente, quanto à outorga de direito de uso da água, afirmou-se que o tema é de competência da Cagepa, que assumiu a adutora e a colocou em funcionamento

7. Nesse quadro, conheci do recurso à peça 122 destes autos, por reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários ao feito.

8. Após diligências, em extrato, o MIDR juntou aos autos exame da execução física do sistema de abastecimento adutor de água no município de São João do Rio do Peixe/PB. À peça 179, foi juntado o Parecer Técnico Conclusivo nº 66, de 20/4/2022, que sintetizou todo o histórico de vistoria e supervisão da obra.

9. Em suma, consta que o termo de compromisso foi firmado em 2014, tendo sido contratada para realização da obra, no mesmo ano e por meio de processo licitatório, a empresa WJ Engenharia Ltda., no valor total de R\$ 8.611.978,86. Foram então realizadas quatro inspeções para aferição da regular execução do objeto: em 1º/9/2015, 3/3/2016, 20/3/2018 e a última de 14 a 15/12/2021 (in

loco). Em razão de divergência na extensão da adutora, houve nova visita ao local da obra no período de 14 a 18/2/2022.

10. Ao longo da obra, foram realizados diversos questionamentos pelo órgão concedente, tendo a prefeitura apresentado esclarecimentos e readequações, especialmente sobre quantitativo de material e sobre valores de itens do orçamento. De relevante, foram identificadas inconsistências na documentação apresentada pelo recorrente ao extinto Ministério do Desenvolvimento Regional e ao TCU, as quais sumarizo abaixo (peça 179, p. 29-34):

- as notas fiscais que acompanham os Boletins de Medição nº 1 e nº 2 encaminhados no Recurso de Revisão junto ao TCU não contêm o atesto do servidor responsável;
- o Boletim de Medição nº 8 anexado ao Relatório de Inspeção nº 0823053, bem como o Boletim de Medição correspondente encaminhado no Recurso de Revisão junto ao TCU, aparentemente, apresentam valores divergentes com a inserção de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) sobre a administração local e os encargos complementares;
- no documento nominado “Relação de Pagamentos no Recurso de Revisão junto ao TCU”, o somatório dos valores pagos em favor da WJ Engenharia Ltda., há uma diferença a menor de R\$ 30.000,00;
- na planilha de preços contratados da WJ Engenharia Ltda., correspondente à parcela de obras civis da adutora, foi verificado erro sistemático de multiplicação no produto entre os preços unitários contratados pelas quantidades respectivas;
- o Boletim de Medição nº 2 apresentado na Prestação de Contas Parcial, encaminhado em 31/3/2015, difere do mesmo documento encaminhado ao TCU;
- nos Boletins de Medição nº 7 e nº 8, encaminhados neste recurso de revisão, foram introduzidas as rubricas BDI (Administração da Obra) e BDI (Encargos Complementares), as quais não constam nos Boletins de Medição nº 1 ao nº 6, onerando sem justificativa o valor do objeto pactuado em R\$ 98.117,19;
- os Boletins de Medição nº 7 e nº 8 trazem a medição do item “refeição (café da manhã)”, até então inexistente nos boletins de medição anteriores, sem haver a correspondente previsão no Plano de Trabalho e no contrato celebrado;
- a reprodução dos boletins de medição evidencia que, após as medições de execução física referente à adutora, deveria haver um saldo correspondente de R\$ 221.593,59 em relação aos valores contratados para adutora;
- os serviços não executados ou executados parcialmente de acordo com o plano de trabalho aprovado foram levantados e o saldo financeiro correspondente a eles é de R\$ 263.380,27;
- os serviços medidos em quantidade superior ao aprovado no plano de trabalho foram levantados e o saldo financeiro correspondente a eles é de R\$ 116.345,90;
- os serviços adicionais medidos e não aprovados no plano de trabalho foram levantados e o saldo financeiro correspondente a eles é de R\$ 76.681,82;
- no tocante à quantidade de ventosas e descargas instaladas ao longo da adutora, não foi possível a verificação da quantidade dos serviços, em face da presença de vegetação, recobrimento asfáltico e cobrimento por lâmina d’água, o que inviabilizou o levantamento e aferição de execução destes dispositivos;
- de acordo com o Termo de Recebimento Definitivo CAGEPA nº 3555513, o cadastro técnico da adutora não está em conformidade com as especificações da companhia de saneamento;

- a partir da análise das plantas de engenharia da adutora face aos relatórios fotográficos apresentados e boletins de medição, não foram indicados os serviços que aparentemente teriam sido executados, como, por exemplo: os escoramentos executados; as singularidades hidráulicas; os envelopamentos dos trechos de travessia de corpos d'água; as travessias de pontes; a indicação do tipo de pavimento; a posição da adutora em relação ao trecho da via; e outras situações que demonstram que as plantas apresentadas de fato não tratam a execução real da obra;
- o Termo de Recebimento Definitivo CAGEPA nº 3555513 reitera, quanto à posse da área logo após a tomada d'água da barragem, que a referida área se encontra sem comprovação de indenização em favor do posseiro e ausente de titulação em favor da companhia de saneamento;
- a reprodução dos Boletins de Medição nº 1 ao nº 8 representa uma aproximação do que pode ter sido a execução física da obra, observado que até no Boletim de Medição nº 6 há uma razoável convergência de números;
- a partir do Boletim de Medição nº 7, a compromissária adotou critérios de medição que não estavam contemplados nos boletins de medição anteriores; e
- o Boletim de Medição nº 7 só foi encaminhado para o MIDR por meio deste recurso de revisão, como um dos seus documentos integrantes.

11. Dadas essas incongruências, foi atestada execução física do plano de trabalho no percentual de 85,15%, cabendo ressarcimento no montante de R\$ 1.855.299,20 dos recursos repassados para a obra.

12. Segundo a unidade técnica, *“para as inconsistências em que não foi possível aferir prejuízo, como quantidade de ventosas e descargas instalados ao longo da adutora (verificação inviável pela presença de vegetação, recobrimento asfáltico e cobertura por lâmina d'água), restou prejudicado apurar valores a ressarcir. A impossibilidade de quantificação de eventual prejuízo neste aspecto, a propósito, decorreu do longo lapso temporal até a apresentação da prestação de contas final por parte do ora recorrente”* (grifou-se). Ainda, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) registrou que *“havia investigação da obra pelo Ministério Público Federal, em razão de [...] indícios de subcontratação integral das obras por 80% do valor contratual, que se confirmados, permitem inferir que a situação pode ser resultante de um sobrepreço e/ou uma super quantificação de planilha”* (grifou-se).

13. No que se refere à titularidade da área em que foi realizada a obra da adutora, consignou o último parecer técnico do MIDR que *“existe um empreendimento comercial a ser atravessado para se chegar à captação. Embora a Prefeitura diga que é área pública, tal situação gera preocupação quanto à comprovação do domínio público. Acredita-se que, diante da conjuntura, a prefeitura devesse se pronunciar sobre o assunto”* (grifou-se).

14. Diante dessa narrativa, concordo com a unidade instrutiva que, ausentes elementos de prova que corroborem a titularidade de terreno público, remanesce como não elucidada a questão. Ainda, considero que as diversas inconsistências na documentação de prestação de contas corroboram a má gestão dos recursos públicos sob gerência do recorrente, em falha grave.

15. Na realidade, ainda que o sistema tenha sido construído e esteja em funcionamento, remanesce parcela da boa e regular aplicação de recursos públicos ainda pendente, com respectiva obrigação de devolução do montante cuja execução não foi comprovada.

Reconheço, assim, que se deve afastar o débito no valor integral repassado, mas é igualmente justo que se reconheça o prejuízo relacionado à parcela da obra para a qual não foi possível atestar a respectiva regularidade. É do conveniente, afinal, o dever de demonstrar a fiel aplicação dos recursos transferidos (Acórdãos 2435/2015-Plenário, de relatoria da Min. Ministra Ana Arraes; 7240/2012-2ª

Câmara, relatado pelo Min. Augusto Nardes; e MS 20.335/DF - STF, Relator Ministro Moreira Alves).

16. Sob o aspecto financeiro, por outra via, tendo em vista que os valores transferidos possuem correlação entre as datas, ordens de pagamentos, notas fiscais e extrato bancário – nada obstante a pequeníssima diferença de R\$ 12,00 observada, bem como inconsistência pontual no trato de despesas tributárias –, concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público ser possível reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos públicos transferidos e as despesas pagas à empresa contratada para a execução da obra.

17. Em conclusão e diante do dissertado, anuo inteiramente às conclusões da AudRecursos e, por seus fundamentos, julgo que o recurso de revisão apresentado deva ser conhecido para, no mérito, ser parcialmente acatado, reduzindo o valor do débito inicialmente apurado para R\$ 1.855.299,20 e diminuindo, como consequência, equitativamente a multa então aplicada, relativa ao art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1804/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.296/2019-0.
- 1.1. Apensos: 003.967/2020-4; 042.718/2021-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
 - 3.2. Responsável: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).
 - 3.3. Recorrente: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe (PB).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mariana de Almeida Pinto (23767/OAB-PB), Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB) e outros, representando Jose Airton Pires de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Airton Pires de Sousa contra o Acórdão 11.395/2019-2ª Câmara, prolatado no âmbito de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 201/2014, para a “*construção de sistema de abastecimento adutor de água no município de São João do Rio do Peixe (PB)*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão apresentado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, passando o débito de que trata o subitem 9.2 do Acórdão 11.395/2019-2ª Câmara a ter a seguinte composição:

Data da ocorrência:	Valor histórico (R\$):
24/8/2015	557.683,94
17/3/2016	1.297.615,26

9.2. reduzir a multa aplicada ao recorrente com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, para o valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais); e

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 36/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-36/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral